

### **RESOLUÇÃO N.º 032/2009**

Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade e conveniência de regras claras e transparentes no uso do patrimônio público por seus agentes;

Considerando a regulamentação da aquisição e de utilização dos veículos oficiais por parte do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 83/09) e a necessidade de se adequar à referida normatização; e

Considerando decisão tomada na Sessão Plenária Administrativa do dia 15 de julho de 2009;

#### RESOLVE:

#### Capítulo I Das disposições gerais

- Art. 1º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:
- I veículos de representação;
- II veículos de transporte institucional;
- III veículos de servicos.
- Art. 2º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados.
- Art. 3º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:
- I aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;
- II em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:
- a) em atividades de formação inicial ou continuada de magistrados, promovidas ou reconhecidas formalmente por escola nacional ou pela ESMAM;



- b) em eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o Tribunal e;
- c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;
- III no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.
- Art. 4º O Tribunal divulgará, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 1º, no Diário da Justiça eletrônico, como também, permanentemente em seu sítio, em local de destaque.

Parágrafo único. A primeira listagem a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser divulgada até o dia 31 de outubro de 2009.

Art. 5º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

- I a fixação de limites mensais, não cumulativos, e em montante razoável, condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;
- II a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

#### Capítulo II Da aquisição e locação de veículos oficiais

- Art. 6º A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do Tribunal, à dotação orçamentária prévia correspondente, e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.
- Art. 7º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:
- I uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
- II obsoletismo proveniente de avanços tecnológicos:
- III sinistro com perda total ou;
- IV histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.



## Capítulo III Do uso dos veículos oficiais

- Art. 8º Os veículos oficiais de representação (art. 1º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelo presidente, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça do Estado do Maranhão.
- Art. 9º Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 1º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos juízes e desembargadores que não estejam na Presidência, Vice-presidência ou Corregedoria do Tribunal.
- § 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.
- § 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.
- § 3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.
- § 4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.
- Art. 10. Os veículos de serviço (art. 1º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.
- Art. 11. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

- I havendo autorização expressa do Presidente do tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;
- II nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;
- III em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.
- Art. 12. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal, quando comunicado do uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e



adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

# Capítulo IV Da identificação dos veículos oficiais

- Art. 13. Os veículos oficiais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão conterão a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do nome "Poder Judiciário do Maranhão":
- I nas placas de fundo preto dos veículos de representação, ou em outra parte deles;
- II nas placas de fundo preto dos veículos de uso institucional, com a inscrição
   "Desembargador", ou em outra parte deles;
- II nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 14. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente do Tribunal ou o Plenário autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

- I com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 13;
- II com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;
- III sem a identificação do Poder Judiciário, determinada no art. 13 desta Resolução.
- Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2009.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM PRESIDENTE